



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.721032/2013-55
Recurso nº 10.660.721032201355 Voluntário
Acórdão nº **2803-004.190 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA CHEREM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. GFIP. NÃO DECLARAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTES E DEPOIS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA.

1. A empresa foi autuada por não declarar em GFIP as contribuições de segurados (e as patronais) relativamente a contribuintes individuais que lhes prestaram serviços nos períodos de 01/2009 a 12/2011.
2. Como houve recolhimento antes do início do procedimento fiscal promoveu-se a retificação do lançamento apropriando-se tais valores.
3. O pedido de apropriação deve ser realizado na DRF de origem.
4. A função do CARF é de analisar o conteúdo da decisão recorrida, notadamente no que concerne às informações oriundas do lançamento realizado pela autoridade administrativa competente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 10660.721032/2013-55
Acórdão n.º **2803-004.190**

S2-TE03
Fl. 3

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições previdenciárias dos segurados e as patronais, incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, não declarados em GFIP, apuradas em recibos de pagamentos nos períodos de 01/2009 a 12/2011, conforme discriminativo no Anexo I (fls. 41/43).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 06 de novembro de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

A empresa deve reter e recolher, mediante desconto da remuneração, as contribuições dos segurados a seu serviço.

RECOLHIMENTOS REALIZADOS ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Devem ser apropriados ao lançamento os recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Finalizado o procedimento fiscal, apurou-se que os valores referentes à contribuições previdenciárias dos segurados, de retenção e recolhimentos obrigatórios pelo tomador do serviço, foram, em tese, descontados dos segurados e não recolhidos à Previdência Social em época própria, sendo assim passíveis de juros e multa de ofício, bem como configurar o crime de apropriação indébita, previsto no art. 168-A do Código Penal.

- A 5ª Turma de julgamento julgou procedente, em parte, a impugnação da recorrente, considerando as retificações feitas e juntadas à impugnação, porém, mantendo a condenação das demais penalidades referente aos recolhimentos não retificados, em tese.

- Após todas as retificações efetuadas, junta-se ao presente recurso todas as guias de recolhimento da Previdência Social, devidamente retificadas, comprovando o recolhimento à sua época, antes do início da ação fiscal, das retenções previdenciárias de obrigação do tomador de serviço, inclusive dos segurados Marcos Luciano Viera de Matos, Caetano Eustáquio Diogo e Giovani Marques Comin, que foram os últimos a serem retificados.

- Além das obrigações de retificar as Guias de recolhimento da Previdência Social, a recorrente providenciou as retificações das GFIPs, onde constam as prestações de serviços dos autônomos contratados (doc. j).

- Inexiste crime de apropriação indébita previdenciária.

- *Ex positis*, requer a recorrente seja dado provimento ao presente recurso voluntário, ampliando a decisão da 5ª Turma de julgamento, considerando as retificações das GFIP's apresentadas até aquela decisão, que já foi o entendimento daquela Colenda Turma, como também as demais retificações e GFIP's juntadas no presente Recurso Voluntário.

- E ainda, requer seja determinado ao auditor-Fiscal, se abstenha de qualquer ato para efetivar a Representação Fiscal para Fins Penais, pois regular o recolhimento da contribuição previdenciária dos prestadores de serviço, e consequente ausência de dolo específico no evento objeto do presente processo.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A empresa foi autuada por não declarar em GFIP as contribuições de segurados (e as patronais) relativamente a contribuintes individuais que lhes prestaram serviços nos períodos de 01/2009 a 12/2011.

Como houve recolhimento antes do início do procedimento fiscal promoveu-se a retificação do lançamento apropriando-se tais valores.

No ponto, assim pronunciaram os julgadores da primeira instância administrativa:

Da análise dos documentos juntados à impugnação, verificou-se terem sido retificadas guias de recolhimento relativas aos segurados Marcos de Paiva Magalhães, fls. 181/183, Darcy Freire Filho, Priscila Alves Ilgenfritz, fls. 193/194, e Tatiane de Francesco, fls. 197/2006, à exceção das guias dos segurados Darcy Freire Filho, nas competências 05/2009, 04/2010 e 06/2010, e Tatiane de Francesco, na competência 06/2010. Além disso, não foi comprovado o recolhimento e ou retificação das guias de recolhimentos dos segurados Marcos Luciano Vieira de Matos, Caetano Eustáquio Diogo e Giovani Marques Comin.

Verificou-se ainda que as GFIP juntadas, relativas às competências 01 e 02/2009, nas quais foi declarado apenas o segurado Marcos de Paiva Magalhães, foram entregues no período de impugnação, em 05/06/2013 e 07/06/2013, fls. 128/133.

Consoante o disposto no art. 156, I, do CTN e considerando que os recolhimentos foram efetuados antes do início da ação fiscal, não obstante as retificações das guias de recolhimento terem sido efetuadas após o lançamento, os referidos valores devem ser apropriados ao presente lançamento, o qual deve ser retificado, conforme discriminado no quadro abaixo, sem prejuízo de nova autuação pelo descumprimento da obrigação acessória de declaração das referidas contribuições em GFIP.

No recurso apresentado o contribuinte faz referência às retificações efetuadas que comprovam o recolhimento à sua época, antes do início da ação fiscal e junta novas guias,

inclusive dos segurados Marcos Luciano Vieira de Matos, Caetano Eustáquio Diogo e Giovani Marques Comin, que foram os últimos que tiveram retificações em suas primitivas guias de recolhimento.

O contribuinte aduz ainda que além da obrigação de retificar as GPS's, providenciou as retificações das GFIP's, onde constam as prestações de serviços dos autônomos (fls. 265 e seguintes).

Compulsando os autos nota-se que efetivamente constam os documentos referenciados pelo contribuinte.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de acatar o pleito formulado pela empresa, tendo em vista que não incumbe ao CARF, a realização das apropriações requeridas.

O pedido de apropriação deve ser realizado na DRF de origem.

A função do CARF é de analisar o conteúdo da decisão recorrida, notadamente no que concerne às informações oriundas do lançamento realizado pela autoridade administrativa competente.

Neste ponto, não pairou nenhuma dúvida de que a empresa, em parte daquilo que foi lançado, estava em desconformidade com a legislação tributária, ou seja, devedora de contribuições previdenciárias.

Por isso, considerando que apropriações devem ser feitas em outra esfera que não o CARF, o lançamento deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.